SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111719 - DF (2026/0274243-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ANTONIO JOSE MULLER JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	:	ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO - SP103048
		ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA ARAUJO - SP246610
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PREQUESTIONAMENTO. *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. REMIÇÃO DA PENA POR APROVAÇÃO NO ENEM. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado para discutir indeferimento, pelo juízo da execução, de remição de pena por estudo decorrente de aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio. 2. *Fato relevante*. Indeferimento de remição relativa aos anos de 2019 a 2023. A defesa sustenta aprovação nas cinco áreas do exame, pleiteando 100 dias por exame, totalizando 500 dias, ainda que já possua ensino médio completo, com fundamento no art. 126 da LEP e na Resolução CNJ n. 391/2021. Alega flagrante ilegalidade com repercussão direta sobre a liberdade e requer concessão de ofício, invocando os arts. 648, II, e 647-A, parágrafo único, do CPP. 3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem não conheceu do *habeas corpus* por sucedâneo recursal, tendo o agravo interno sido desprovido. No Superior Tribunal, decisão monocrática não conheceu da impetração por supressão de instância, ensejando o presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60736043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:14
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: affa2e22-a953-4452-935e-ce9c31246651

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do *habeas corpus*, ou do agravo regimental, para enfrentar o mérito da remição de pena por estudo (aprovação no ENEM), quando a matéria não foi apreciada pelo tribunal de origem, sob pena de supressão de instância e violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal. 5. A questão em discussão consiste em saber se, mesmo diante do não conhecimento do *writ,* é cabível a concessão da ordem de ofício ou a determinação, em inovação recursal, para que o tribunal de origem aprecie o mérito da impetração.

III. Razões de decidir

6. Matéria não apreciada pelo tribunal de origem inviabiliza a análise por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância e violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal. 7. O prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade, inclusive em se tratando de matérias de ordem pública; ausente manifestação do tribunal de origem sobre a questão de fundo, não há como conhecer da impetração. 8. No agravo regimental não foram apresentados argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual se mantém.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

LEP, art. 126; Resolução CNJ n. 391/2021; CPP, art. 648, II; CPP, art. 647-A, parágrafo único

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 813.772/GO, Quinta Turma, j. 27.04.2023, DJe 03.05.2023; STJ, AgRg no HC 804.815/SP, Quinta Turma, j. 17.04.2023, DJe 19.04.2023; STJ, AgRg no HC 813.293/PB, Quinta Turma, j. 25.04.2023, DJe 28.04.2023; STJ, AgRg nos EDcl na PET no REsp 1.908.093/PR, Sexta Turma, j. 11.04.2023, DJe 18.04.2023; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.955.005/SC, Quinta Turma, j. 17.04.2023, DJe 24.04.2023; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023; STJ, EREsp 2.218.166/SP, Terceira Seção, j. 13.05.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60736043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:14
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: affa2e22-a953-4452-935e-ce9c31246651

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60736043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:14
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: affa2e22-a953-4452-935e-ce9c31246651

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111719 - DF (2026/0274243-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ANTONIO JOSE MULLER JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	:	ELISEU MINICHILLO DE ARAÚJO - SP103048
		ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA ARAUJO - SP246610
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PREQUESTIONAMENTO. *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. REMIÇÃO DA PENA POR APROVAÇÃO NO ENEM. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado para discutir indeferimento, pelo juízo da execução, de remição de pena por estudo decorrente de aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio. 2. *Fato relevante*. Indeferimento de remição relativa aos anos de 2019 a 2023. A defesa sustenta aprovação nas cinco áreas do exame, pleiteando 100 dias por exame, totalizando 500 dias, ainda que já possua ensino médio completo, com fundamento no art. 126 da LEP e na Resolução CNJ n. 391/2021. Alega flagrante ilegalidade com repercussão direta sobre a liberdade e requer concessão de ofício, invocando os arts. 648, II, e 647-A, parágrafo único, do CPP. 3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem não conheceu do *habeas corpus* por sucedâneo recursal, tendo o agravo interno sido desprovido. No Superior Tribunal, decisão monocrática não conheceu da impetração por supressão de instância, ensejando o presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60252009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:21
Código de Controle do Documento: b431343c-039f-4227-9c61-a82697e15eac

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do *habeas corpus*, ou do agravo regimental, para enfrentar o mérito da remição de pena por estudo (aprovação no ENEM), quando a matéria não foi apreciada pelo tribunal de origem, sob pena de supressão de instância e violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal. 5. A questão em discussão consiste em saber se, mesmo diante do não conhecimento do *writ,* é cabível a concessão da ordem de ofício ou a determinação, em inovação recursal, para que o tribunal de origem aprecie o mérito da impetração.

III. Razões de decidir

6. Matéria não apreciada pelo tribunal de origem inviabiliza a análise por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância e violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal. 7. O prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade, inclusive em se tratando de matérias de ordem pública; ausente manifestação do tribunal de origem sobre a questão de fundo, não há como conhecer da impetração. 8. No agravo regimental não foram apresentados argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual se mantém.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

LEP, art. 126; Resolução CNJ n. 391/2021; CPP, art. 648, II; CPP, art. 647-A, parágrafo único

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 813.772/GO, Quinta Turma, j. 27.04.2023, DJe 03.05.2023; STJ, AgRg no HC 804.815/SP, Quinta Turma, j. 17.04.2023, DJe 19.04.2023; STJ, AgRg no HC 813.293/PB, Quinta Turma, j. 25.04.2023, DJe 28.04.2023; STJ, AgRg nos EDcl na PET no REsp 1.908.093/PR, Sexta Turma, j. 11.04.2023, DJe 18.04.2023; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.955.005/SC, Quinta Turma, j. 17.04.2023, DJe 24.04.2023; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023; STJ, EREsp 2.218.166/SP, Terceira Seção, j. 13.05.2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTONIO JOSE MULLER JUNIOR em face de decisão proferida, às fls. 233-235, que não conheceu do *habeas corpus*.

Na origem, o Juízo da execução indeferiu pedido de remição de pena por estudo decorrente da aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio, referente aos anos

Documento eletrônico VDA60252009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:21
Código de Controle do Documento: b431343c-039f-4227-9c61-a82697e15eac

de 2019 a 2023 (fl. 21). Inconformada, a defesa ingressou na origem com *habeas corpus,* seguido de agravo interno, o qual foi desprovido (fls. 21-25).

Nas razões do agravo, às fls. 239-254, a parte recorrente reitera os fundamentos sustentados na inicial de que o agravante obteve aprovação nas cinco áreas do ENEM nos anos de 2019 a 2023, fazendo jus à remição de 100 dias por exame, totalizando 500 dias, ainda que já possuísse ensino médio completo, com fundamento no art. 126 da LEP e na Resolução CNJ n. 391/2021.

Afirma que o TRF da 1ª Região não enfrentou o mérito do pedido ao não conhecer do *habeas corpus* por sucedâneo recursal e que a decisão monocrática de 20/08/2026 deste Superior Tribunal não conheceu da impetração por supressão de instância (fl. 240).

Invoca precedentes do STJ que, mesmo diante da vedação ao *habeas corpus* substitutivo e da supressão de instância, admitem a concessão da ordem de ofício e a determinação para que o Tribunal de origem aprecie o mérito do *writ* originário.

Alega, ademais, que a Terceira Seção, nos EREsp n. 2.218.166/SP, em 13/05/2026, uniformizou a jurisprudência reconhecendo que a aprovação no ENEM por pessoa privada de liberdade enseja remição por estudo e que a escolaridade prévia não impede a remição básica, repercutindo apenas no acréscimo previsto no § 5º do art. 126 da LEP, razão pela qual o óbice fundado na formação anterior do paciente foi superado.

Sustenta flagrante ilegalidade com repercussão direta sobre a liberdade, porquanto a negativa de remição baseada na escolaridade pretérita contraria a orientação da Terceira Seção e pode prolongar indevidamente o encarceramento, mencionando o art. 648, II, do CPP.

Por fim, fundamenta a possibilidade de concessão de ofício com base no art. 647-A, parágrafo único, do CPP, mesmo no caso de não conhecimento, reiterando precedentes desta Corte que determinam a análise do mérito do habeas corpus pelo Tribunal de origem.

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, facultado o juízo de retratação, a fim de, ao final, ser reformada a decisão atacada e a ordem de impetração concedida.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60252009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:21
Código de Controle do Documento: b431343c-039f-4227-9c61-a82697e15eac

VOTO

Da leitura dos autos, verifica-se que o Tribunal de Justiça não analisou o mérito da controvérsia, qual seja, a remição da pena por aprovação no ENEM.

Confira-se o excerto do acórdão proferido pelo Tribunal estadual, *verbis* (fl. 23):

> No caso, pretende a defesa rediscutir decisão do juízo da execução que indeferiu pedido de remição de pena por estudo decorrente da aprovação do apenado no Exame Nacional do Ensino Médio. A controvérsia, portanto, insere-se no âmbito típico da execução penal e demanda análise da legislação aplicável à remição, bem como das circunstâncias fáticas relacionadas ao cumprimento da pena.
>
> Tal discussão não revela constrangimento ilegal evidente, mas mero inconformismo com decisão judicial regularmente proferida pelo juízo competente. A pretensão deduzida exige reexame de matéria própria da execução penal, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*
>
> A alegação de inexistência de recurso eficaz ou de trânsito em julgado da decisão impugnada também não autoriza a utilização do *writ* como sucedâneo recursal. O habeas corpus não pode ser utilizado como meio alternativo para rediscussão de decisões já estabilizadas, sob pena de violação à segurança jurídica e à lógica do sistema recursal.

Assim, ausente manifestação do Tribunal sobre a questão de fundo também ora vindicada, incabível a análise do presente *habeas corpus*, porquanto está configurada a absoluta supressão de instância quanto ao ponto debatido, ficando impedida esta Corte de proceder à sua análise.

O Superior Tribunal de Justiça entende que:

> "como é de conhecimento, matéria não apreciada pelo Tribunal de origem inviabiliza a análise por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal, mesmo em caso de suposta nulidade absoluta." (AgRg no HC n. 813.772/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023).

Ainda nesse sentido: AgRg no HC n. 804.815/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023; AgRg no HC n. 813.293/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023; e AgRg nos EDcl na PET no REsp n. 1.908.093/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 18/4/2023.

Documento eletrônico VDA60252009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:21
Código de Controle do Documento: b431343c-039f-4227-9c61-a82697e15eac

Vale ressaltar, ademais, que esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que:

> "o prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade da via, inclusive em se tratando de matérias de ordem pública, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.955.005/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023).

O pedido de que o Tribunal de origem julgue o mérito do *habeas corpus* caracteriza inovação recursal, pois o pleito não foi formulado na inicial da impetração (fl. 18).

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60252009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:21
Código de Controle do Documento: b431343c-039f-4227-9c61-a82697e15eac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.111.719 / DF

Número Registro: 2026/0274243-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10066389020254010000 10177115420194013400

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANA PAULA MINICHILLO DE ARAUJO SANTOS
ADVOGADOS : ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO - SP103048
ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA ARAUJO - SP246610
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
PACIENTE : ANTONIO JOSE MULLER JUNIOR (PRESO)

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REMIÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO JOSE MULLER JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO - SP103048
ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA ARAUJO - SP246610
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60729994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:49
Código de Controle do Documento: 232b6a79-fc90-4db3-8624-b77008e3201d

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:49
Código de Controle do Documento: 232b6a79-fc90-4db3-8624-b77008e3201d